



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000222/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.049 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente DIMENSIONAL CONSTRUÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 11/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Fernanda Melo Leal e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de autuação decorrente de ação desenvolvida na Dimensional Construções Ltda, onde foram constatadas as seguintes incorreções nos Livros Diário de números 14 a 18 e dos Livros Razão de 2000 a 2003, todos relacionados à obra de construção civil matriculada no cadastro específico do INSS (CEI) sob o n.º 33.940.00865/77:

a) Saldo credor na conta CAIXA em 30/11/2000, 02/12/2000, 30/04/2002 e 10/05/2002;

b) Total de lançamentos a crédito diferente do total de lançamentos a débito em dezoito datas listadas no Relatório Fiscal, inclusive 10 e 20/12/2002;

c) A entrega de apartamento de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), feita a título de entrada para a aquisição da unidade 501 do Edifício Luiz Felipe não foi contabilizada, nem consta de contrato de compra e venda;

d) A nota fiscal n.º 0065, emitida em 08/06/2001 por Pereira e Vasconcelos Ltda. foi superfaturada em R\$ 4.618,64.

Tais condutas da empresa foram enquadradas como infração prevista no § 3.º do art. 33, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o que motivou a lavratura do presente auto de infração (AI), de no. 37.118.5122 (fls. 01 a 07).

No Recurso Voluntário (fls. 111 a 137), foram reiterados os argumentos apresentados na impugnação, dentre os quais: (i) nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; (ii) improcedência "in totum" do lançamento; e (iii) aplicação irregular e onerosidade excessiva da multa.

O Acórdão n.º 2.40300.794, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 154 a 159), julgado na sessão plenária de 30 de setembro de 2011, por unanimidade de votos, em sede preliminar, declarou a decadência para todas as competências lançadas (a saber, 05/2000 a 12/2002, conforme relatório de fls. 04 e 05), considerando que, uma vez tendo havido recolhimento referente à antecipação da obrigação principal, aplicável também ao presente AI o teor do art. 150, §4º, do CTN, conforme a ementa do julgado descrita abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido"

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência com fulcro no art. 67, inciso II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009 (fls. 186 a 215), onde propugna pela aplicação do art. 173, I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, uma vez que quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória dando causa à lançamento de ofício, a regra a ser aplicada é o artigo 173, inciso I, do CTN, visto inexistir possibilidade de antecipação de pagamento nesta hipótese, de forma que ela propugna pela reforma do acórdão recorrido, de forma a que seja declarada a decadência dos débitos sob análise, aplicando-se o art. 173, I do CTN, em detrimento da aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

Em 31/07/2014, a Câmara Superior de Recursos Fiscais da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu por unanimidade no Acórdão nº 9202003.295 (fls. 191 a 197) que a mera aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não seria equivalente ao pagamento antecipado para fins de aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, de forma que entendeu-se que deveria ser aplicado ao caso a regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, conforme transcrito na ementa abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2002

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA DECADÊNCIA.*

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial provido."

Ademais, no referido acórdão além de ter sido dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, foi estabelecido o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Com relação à preliminar e cerceamento do direito de defesa em virtude da falta de demonstração clara, evidente, precisa e expressa dos dispositivos legais e da descrição da infração que formaram a aplicação da multa cominada, esta preliminar não deve prosperar uma vez que a infração foi detalhada na NFLD com a devida citação dos dispositivos normativos que fundamentam a multa aplicada, ou seja, foram indicados os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e os artigos 283, II, "j", 292 e 373 do Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, observa-se que, de fato, não assiste razão à recorrente, neste ponto, pois não se vislumbra a nulidade suscitada, considerando a descrição minuciosa dos fatos e fundamentos legais em consonância com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

No tocante à aplicação da multa, mais uma vez vale ressaltar que além dos dispositivos normativos citados acima, a autoridade tributária também cita a Portaria MPS/MF nº 77/08, que nada mais traz do que a representação monetária para o ano de 2008 da multa prevista do artigo 283, II, do Regulamento da Previdência Social, uma vez que o artigo 8º, VI, Portaria MPS/MF nº 77/08 dispõe que "o valor da multa indicada no inciso II do artigo 283 do RPS é de R\$ 12.548,77".

Vale destacar, por fim, que o contribuinte que não se insurgiu contra o descumprimento da obrigação acessória que lhe foi imputada.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator